



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.010308/2004-21
Recurso nº 340.481 Voluntário
Acórdão nº **2801-002.719 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 16 de outubro de 2012
Matéria ITR
Recorrente JULIO COACY PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

ITR. SUJEITO PASSIVO. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO. NULIDADE DO LANÇAMENTO

Configurado o erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária principal, deve-se declarar a nulidade do lançamento, por ocorrência de vício formal.

ITR. DITR NÃO APRESENTADA PELO CONTRIBUINTE DE DIREITO. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Encontra-se eivado de nulidade, por ocorrência de vício material, o lançamento realizado com base em DITR que não foi apresentada pelo contribuinte de direito

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para declarar a nulidade do lançamento, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Walter Reinaldo Falcão Lima. Ausentes os Conselheiros Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Por descrever bem os fatos, adoto o relatório da Resolução nº 2801-0.014, de 12/04/2010 (fls. 63/64), que reproduzo a seguir:

“AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 a 07, referente a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2000, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$15.770,00, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Boa Vista”, localizado no município de Itapiuna/CE, NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 1.542.670-0.

A autuação decorreu de glosas de áreas declaradas como utilizadas com produtos vegetais (320,0 ha) e com pastagens (1.018,0 ha).

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, José Joacy Pereira Filho apresentou a impugnação (fls. 20 a 22), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 37):

“Adquiriu este imóvel rural, por doação, a 25.05.2000. Tomou conhecimento do suposto débito através de terceiros. O impugnante não pode responder pelo débito, haja vista desconhecer as supostas informações contidas na DITR/2000; o antigo proprietário Júlio Coacy Pereira havia falecido a 15.06.1998; o espólio não mais respondia, uma vez que a doação foi feita por Lúcia de Andrade Ramos em data de 25.05.2000.

Não havendo sido o impugnante o declarante, jamais poderia ser responsabilizado por algo que não informara, pois somente tomou conhecimento das pendências de seu imóvel por terceiros quando recebera cópia da intimação, em nome de Júlio Coacy Pereira, falecido a 15.06.1998.

Comenta sobre o art. 29 da Lei nº 5.172, de 25.10.1966, Código Tributário Nacional – CTN, que trata do fato gerador do ITR. Insiste em que havendo o contribuinte falecido em 1998, as informações da DITR/2000 não foram prestadas por ele nem pelo impugnante; trata-se de ato equivocado.

Ainda que o atual proprietário tivesse que ser punido de alguma forma, deveria ser apenas com fulcro no art. 7º da Lei nº 9.393,

de 19.12.1996 – multa por atraso na entrega da Declaração do ITR.

Por ser o ato administrativo equivocado, o mesmo é também nulo. Tece comentários sobre o art. 153, § 4º, da Constituição Federal e o sentido social do ITR. Deve ser facultado ao interessado apresentar espontaneamente as informações do imóvel rural a partir da data em que se tornou proprietário.

Ao final requer seja declarada a improcedência deste auto de infração para o fim de que possa declarar espontaneamente as corretas informações de seu imóvel referente ao exercício do ano de 2000 até o corrente ano.

Anexa DITR/2001, entregue em data de 11.01.2005, em nome de José Joacy Pereira Filho.”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE, conforme Acórdão de fls. 35 a 42, julgou procedente o lançamento.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

FATO GERADOR DO ITR.

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

SUJEITO PASSIVO DO ITR.

São contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel rural, assim definido em lei, sendo facultado ao Fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de qualquer um deles, nos termos do art. 31 do Código Tributário Nacional.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

MATÉRIA NÃO EXPRESSAMENTE ABORDADA NA IMPUGNAÇÃO.

Considera-se não impugnada a matéria, objeto da autuação, a respeito da qual o contribuinte não se manifestou expressamente.

Lançamento Procedente”

*RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE
RECURSOS FISCAIS (CARF)*

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/06/2007 (fls. 44), a inventariante do espólio de Júlio Coacy Pereira, por intermédio de representante (Procuração às fls. 50) apresentou, em 25/07/2007, o Recurso de fls. 45 a 49, argumentando, em síntese, que:

- a inventariante do espólio de Júlio Coacy Pereira, Lúcia de Andrade Ramos, em 25/05/2000, doou o imóvel objeto da autuação a José Joacy Pereira Filho, sendo que, nesta data, não havia nenhum débito de ITR pendente;*
- em 2004 veio a saber da exigência do ITR relativa ao exercício 2000. Tal exigência foi impugnada pelo donatário e teve decisão desfavorável, pois entendeu-se que o ITR está atrelado ao patrimônio, ao imóvel, e não ao proprietário;*
- em 2004 a Fazenda Boa Vista foi desapropriada para Reforma Agrária, de forma que sua atual proprietária é a União federal;*
- mesmo assim, o débito em questão ainda consta como dívida do de cujus, preocupando a inventariante;*
- de toda sorte, não há justificativa para que se aplique uma alíquota de 8,60% para cálculo do ITR devido. O correto seria a alíquota de 0,30%, eis que a maior parte da propriedade era utilizada na bovinocultura, havendo comprovantes de vacinação do gado ali abrigado.*

Os documentos de fls. 50 a 59 foram apresentados juntamente com o recurso e são: instrumento de procuração outorgado por Lúcia de Andrade Ramos; certidão de óbito de Júlio Coacy Pereira (em duplicata); certidão de adjudicação dos bens do falecido para Lúcia de Andrade Ramos, datada de 01/08/2006 (em duplicata) e petição de Lúcia de Andrade Ramos ao Juiz de Direito da Vara de Órfãos e Sucessões (em duplicata).

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 62, a saber, Encaminhamento do Processo à Segunda Seção do CARF.”

Por intermédio da Resolução nº 2801-0.014, de 12/04/2010 (fls. 63/64), o julgamento foi convertido em diligência para que José Joacy Pereira Filho fosse cientificado do acórdão de fls. 35 a 42, sendo-lhe concedido o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência do referido acórdão, para interposição de recurso a este Conselho. De acordo com entendimento proferido naquela Resolução, essa medida era necessária em virtude de José Joacy Pereira Filho ter recebido o imóvel em doação em maio de 2000 e promovido a entrega da DITR/2000.

Em atendimento à diligência solicitada, foi expedida a Intimação de fls. 65, com ciência em 06/08/2010 (Aviso de Recepção de fls. 67), e, conforme despacho de fls. 75, José Joacy Pereira Filho não apresentou recurso voluntário.

Os autos retornaram a este Conselho para prosseguimento do julgamento.

Em virtude a Relatora não mais fazer parte deste Conselho, este processo foi submetido a novo sorteio, tendo sido distribuído a este Conselheiro.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima, Relator

O lançamento deve ser declarado nulo, como será demonstrado a seguir.

O auto de infração foi lavrado em 12/11/2004 (ciência em 17/11/2004, conforme A.R. de fls. 19), em nome de Júlio Coacy Pereira, com base na DITR/2000 (fls. 10/11), apresentada em seu nome, em 10/10/2000, relativa ao imóvel rural denominado “Fazenda Boa Vista”, NIRF 1.542.670, localizada no município de Itapiúna-CE.

A certidão de óbito juntada às fls. 59 atesta que o contribuinte faleceu em 15/06/98, antes, portanto, da lavratura do auto de infração.

A certidão de fls. 14/16 comprova que o imóvel em questão foi adjudicado em 03/09/99, por meio de sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara de Órfãos e Sucessões a Lúcia de Andrade Ramos. Esta, por sua vez, em 25/05/2000, doou o imóvel a José Joacy Pereira Filho.

Diante dos fatos acima expostos verifica-se que, na data da lavratura do auto de infração, 12/11/2004, Júlio Coacy Pereira não era proprietário do imóvel e este não mais fazia parte de seu espólio, por ter sido adjudicado a Lúcia de Andrade Ramos em 03/09/99 e, posteriormente doado a José Joacy Pereira Filho. O art. 31 do Código Tributário Nacional (CTN), abaixo transcrito, estabelece quem pode ser contribuinte do ITR.

“Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.”

Assim, no caso em apreço, o lançamento deveria ter sido lavrado em nome de José Joacy Pereira Filho.

Poder-se-ia alegar que, neste caso, José Joacy Pereira Filho deveria responder pelo crédito tributário em discussão, nos termos do disposto no inciso I do art. 131 e no *caput* art. 130, ambos do CTN:

“Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria,

sub-rogam-se na pessoa de seus respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.”

Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III – o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.”

Todavia, para que a responsabilidade fosse atribuída a José Joacy Pereira Filho, em nome deste deveria ter sido realizado o lançamento. E isso não ocorreu.

Embora José Joacy Pereira Filho tenha apresentado impugnação ao lançamento (fls. 20/22), esse procedimento não têm o condão de afastar a nulidade do lançamento, por erro na identificação passivo, mesmo porque esse foi um dos questionamentos expostos naquela peça processual.

Mesmo que o lançamento tivesse sido realizado em nome de José Joacy Pereira Filho, não poderia ter se baseado na DITR/2000 apresentada em nome de Júlio Coacy Pereira. Isso porque não há, nos autos, provas de que aquela declaração foi apresentada por José Joacy Pereira Filho, haja vista que o CPF do representante legal que consta naquela declaração, 048.424.483-34, corresponde a Júlio de Paula Pereira, conforme consulta realizada no sítio da Receita Federal do Brasil. Na impugnação apresentada por José Joacy Pereira Filho, este afirma que não apresentou a citada DITR.

Por tais razões resta caracterizado o vício formal, por erro na identificação do sujeito passivo, e o vício material, em virtude de o lançamento ter se baseado em informações contidas em DITR que não foi apresentada pelo contribuinte de direito, José Joacy Pereira Filho.

Diante do exposto acima voto por DAR provimento ao recurso para declarar a nulidade do lançamento.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima

Processo nº 10380.010308/2004-21
Acórdão n.º **2801-002.719**

S2-TE01
Fl. 82

CÓPIA